

Dra. Sônia Guedes Alcoforado



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Apelação Cível n. 001.2004.022072-3 001**

Relator : Des José Di Lorenzo Serpa  
Apelante : Zeomar Nitão Diniz  
Apelados : Rodolfo Bruno Nunes Pereira Nitão

### PARECER

Irresignado com a sentença que julgou improcedente ação de exoneração de alimentos que ajuizou em desfavor dos ora apelados, busca o recorrente a reforma do deslinde.

Em suas razões de fls. 120/125, o apelante, em suma, aponta erro do Juízo *a quo* em suas conclusões decisórias, tendo em vista que o apelado já atingiu a idade limite para a percepção dos alimentos, destacando que não há nos autos comprovação de que este não possa exercer atividade laboral.

Diz, ainda, que o apelado tem desempenho claudicante no curso universitário, sequer cumprindo disciplinas iniciais, o que autoriza o deferimento do pedido de exoneração. Pede, ao final, o provimento do recurso, para que, reformada a sentença, seja a demanda julgada inteiramente procedente.

Intimado, o apelado ofertou contra-razões, pugnando pelo desprovimento do recurso (130/134).

O Ministério Público em primeiro grau de jurisdição opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 136/137).

#### **Em síntese, o relatório.**

A insurgência merece acolhida.

Como se sabe, o deferimento de pensão ao filho maior tem supedâneo nas disposições do artigo 1.695 do NCC, que prevê que **“São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”**.

Sobre o tema:

**ALIMENTOS - EXONERAÇÃO - MAIORIDADE - ALIMENTANTE ESTUDANTE. O fato de o filho ter atingido a maioridade, por si só**

**não justifica a exoneração da pensão para o filho que ainda estuda e não dispõe de meios para própria subsistência, passando então, a obrigação a decorrer do vínculo de parentesco.<sup>1</sup>**

Em resumo, extinto o dever decorrente do poder familiar, pode o filho pleitear alimentos com base na relação de parentesco. Ocorre que, para tanto, precisa demonstrar que não tem meios de prover sua manutenção por seu próprio trabalho, o que, no nosso sentir, não ocorre na hipótese em relação ao alimentando/apelado.

Com efeito, o apelado é pessoa jovem, saudável, sem qualquer limitação para o exercício de atividade laboral. Nesse cenário, o fato de ser universitário, por ter mais de vinte e quatro anos, não obsta o deferimento da exoneração do encargo.

O deferimento de pensão a filhos maiores com base na relação de parentesco exige muita cautela, para que o encargo não sirva para premiar o ócio e a desocupação. Sobre o tema:

**DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO MENOR - CABIMENTO - MAIORIDADE - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE - ART. 1.695 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.**

Atingida a maioridade, o direito de reclamar pensão alimentícia se condiciona à verificação dos pressupostos do art. 1.695 do Novo Código Civil. Comprovada nos autos a capacidade civil da reclamante dos alimentos, estando em condição de se manter e buscar a sua própria subsistência, inexistindo empecilho para o desenvolvimento da prática saudável do trabalho, não há como se lhe deferir a pensão reclamada, sem prova da necessidade. Embora a natureza da obrigação alimentícia transmude com o advento da maioridade e passe a existir em decorrência do parentesco, impõe-se, nessa circunstância, a comprovação da real necessidade de percebê-la, sob pena de servir apenas como prêmio à ociosidade. Constitui verdadeiro dever familiar dos pais, incondicional, previsto constitucionalmente, prover o sustento e educação dos filhos. O interesse do menor deve sobrepor-se a qualquer outro. Se há de existir sacrifício de alguém, que não seja do filho menor.<sup>2</sup>

**EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR APTA AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DO**

<sup>1</sup> Apelação Cível nº 000.280.047-2/00, 5ª Câmara Cível do TJMG, Monte Carmelo, Rel. Aluizio Quintão. j. 06.03.2003, unânime, Publ. 04.04.2003

<sup>2</sup> Apelação Cível nº 1.0701.03.043949-4/002, 4ª Câmara Cível do TJMG, Uberaba, Rel. Carreira Machado. j. 02.12.2004, maioria, Publ. 02.03.2005

**ENCARGO ALIMENTÍCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  
INTELIGÊNCIA DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL.**

**Incensurável é a exoneração de pensão alimentícia para a filha que atingiu a maioridade e encontra-se apta ao trabalho, pois a pensão alimentícia não pode servir de estímulo à ociosidade eterna do alimentado.<sup>3</sup>**

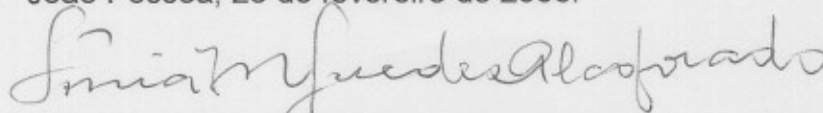
No caso dos autos é preciso observar que o apelado tem desempenho abaixo da média no curso universitário, o que conduz ao entendimento de que, mantida a performance, o apelante estaria obrigado a prestar alimentos até o apelado concluir o curso sem que exista qualquer prazo razoável para tanto.

Ademais, não há prova nos autos de que o apelado não possa trabalhar por incompatibilidade de horário ou por exigência de dedicação exclusiva, o que apenas reforça a certeza de que o apelante não se obriga como responsável pelo sustento do apelado apenas porque esse se mantém matriculado em curso universitário.

Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso apelatório, para que, reformada a sentença, seja a demanda julgada procedente.

**É o parecer.**

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.



**SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO**  
Procuradora de Justiça

<sup>3</sup> (Apelação Cível nº 1.0382.03.029029-2/001, 7ª Câmara Cível do TJMG, Lavras, Rel. Belizário de Lacerda. j. 26.10.2004, unânime, Publ. 30.11.2004).